

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001006/95.41
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.534
RECURSO Nº : 118.196
RECORRENTE : MANNESMANN S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A apresentação de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, não caracteriza a infração no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, por absoluta falta de tipificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

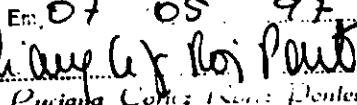
Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

07 MAI 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Recursos Especiais da
Fazenda Nacional

Em 07 05 97

Luciana Colares Neves Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCICO RITTA BERNARDINO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO : 118.196 **ACÓRDÃO** : 303-28.534
RECORRENTE : MANNESMANN S/A.
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

*** O Auto de Infração**

Com o Auto de Infração de fl.01, foi a MANNESMANN S/A. responsabilizada por haver sido verificado que não foi cumprido o que determina a Portaria DECEX nº 8, de 13.05.91, (com a redação dada pelo artigo 1º da Portaria DECEX nº 15, de 09.08.91), para apresentação à repartição aduaneira de registro até quinze dias após sua emissão. A autoridade atuante constatou que foi apresentada após esse prazo, considerando, desta forma, invalidado o documento e a importação formulada sem guia de importação, apenada com a multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

*** A Impugnação**

Devidamente cientificada e em tempo hábil, a empresa ofereceu sua impugnação de fls. 31/33, alegando, em síntese, que:

a) " em 16.05.95 foi emitido pelo Secex a Guia de Importação 33.95/8851-7 com prazo de validade de 15 dias da data de emissão ou seja até 31.05.95;

b) em 17.05.95 a Via II da Guia de Importação foi enviada pelo despachante da impugnante em Belo Horizonte - MG ao seu correspondente em Vitória - ES, para apresentação à Receita Federal. Por motivos desconhecidos da impugnante e por motivos alheios à sua vontade, talvez em razão das constantes falhas e greves do Sistema do Correio Brasileiro, a referida Guia de Importação somente foi recebida em Vitória em 05.06.95;

c) em 02.08.95 foi lavrado o auto de infração pelo agente fiscal que estava providenciando a respectiva baixa, sob alegação de que o importador apresentou a Guia de Importação fora do prazo;

d) entretanto o referido agente capitulou erroneamente o enquadramento legal da infração no artigo 526, II, do R.A.;



e) no caso vertente, conforme afirmação do próprio agente fiscal o que ocorreu foi uma perda no prazo para apresentação da Guia de Importação, estando portanto a infração tipificada no Artigo 526, VI;

f) releva notar que a infração em questão e outras relativas à perda de prazos de validade de Guia de Importação (Artigo 526, Incisos IV a VII) são fixados teto mínimo e máximo nos termos do § 2º incisos I e II do Artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (mínimo de 56,50 UFIR e máximo 588 UFIR. Isto prova que o Legislador procurou abrandar as penalidades para as infrações referentes a simples perdas de prazo de validade da Guia de Importação;

g) portanto a multa prevista para a infração em questão na presente data é de no máximo 588 UFIR, conforme item III da Instrução Normativa D.P.R.F. 14/92. Mas a capitulação equivocada, como aconteceu no caso em tela, deve levar a autuação à sua total improcedência ”;

*** A decisão “a quo”**

Às fls. 70/75 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro julgou procedente a ação porque:

a) "que entre os documentos que devem instruir o despacho aduaneiro está incluída a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor (artigo 432 do R.A.);

b) que a importação em causa foi efetuada sem o amparo de guia de importação, conforme prerrogativa prevista no § 2º do Artigo 2º da Portaria DECEX nº 8/91, com a redação dada pelo Artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91;

c) considera que tanto a Portaria DECEX nº 8/91 quanto a Portaria DECEX nº 15/91 foram expedidas pelo Departamento de Comércio Exterior, na figura de seu Diretor, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto 99.244, de 10.05.90;

d) que a Portaria em causa estabelece dois prazos a serem cumpridos: um para a apresentação do pedido de Guia de Importação e, outro para a comprovação junto à repartição de desembaraço;

e) considera, assim, que não houve cumprimento do prazo previsto de 15 dias estabelecido para comprovação junto à repartição de desembaraço, uma vez que a Guia de Importação em causa foi emitida em 16.05.95 e somente foi apresentada à Alfândega do Porto de Vitória/ES em 06.06.95;



f) que a afirmação da impugnante, de que a Guia de Importação somente foi recebida em Vitória em 05.06.95, "talvez em razão de constantes falhas e greves do Sistema do Correio Brasileiro", por ser genérica e não estar comprovada documentalmente, não a exime da responsabilidade que lhe foi atribuída;

g) que a lição do mestre Alimar Baleeiro em sua obra Direito Tributário Brasileiro (7ª edição), abaixo transcrita:

"o artigo 113 do Código Tributário Nacional estatui que a obrigação tributária pode ser principal - o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, ou accessória, consiste em prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas, controle estatístico etc. Mas a accessória, não sendo cumprida, converte-se em principal, quanto à penalidade pecuniária que sanciona (artigo 113, § 3º)"; (grifos do julgador);

h) considera que, no presente caso, o não cumprimento de uma das obrigações acessórias, prevista na Portaria em tela, está perfeitamente caracterizado;

i) que se a Portaria DECEX nº 8/91 tem força de Lei para conceder benefícios, como no caso em foco, o da apresentação de guias de importação posteriormente aos desembaraços das mercadorias, tem também força de Lei para estabelecer os prazos de apresentação das referidas guias, ou seja, as obrigações acessórias a serem cumpridas, em contrapartida ao benefício concedido;

j) considera que as Portarias, atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, integrando a legislação tributária, ex-vi dos artigos 96 e 100, inciso I, do C.T.N.;

k) que não há Lei que atribua eficácia normativa aos Acórdãos do Conselho de Contribuintes, condição imposta pelo artigo 100, inciso II, do Código Tributário Nacional - C.T.N. (Lei nº 5.172/66), para que estas decisões integrem a legislação tributária e sejam, em consequência, obrigatoriamente observadas nos julgados de primeira instância ";

*** O Recurso**

Inconformada com tal decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 80/92, alegando :

a) levanta preliminar de exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea, por que entende que antes de qualquer autuação fiscal, isto é, em data de 06.06.95, protocolizou pedido de anexação da Guia de Importação em questão.

b) No mérito, invoca a desproporcionalidade entre a sanção e a infração, considerando especialmente que se trata de guia de importação que apenas referenda fato já praticado, importação já concluída.



RECURSO: 118.196

ACÓRDÃO: 303-28.534

c) Afirma, ainda, que não ocorreu infração, que o controle administrativo já estava terminado. Aduz que a Guia de Importação permanece válida para uma de suas mais importantes funções, que é a remessa de divisas.

d) Diz, finalmente, que não nega ter havido falha, mas que a mesma não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações.

*** Contra - Razões - Procuradoria da Fazenda Nacional**

As fls 120/121 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, entende que não merece ser reformada a decisão recorrida porque:

a) foi constatado pela autoridade fiscal o descumprimento de prazo de validade, nos termos do determinado pela Portaria DECEX nº 08/91.

b) A despeito da existência física da Guia de Importação, não dispunha àquela época da aptidão para produzir quaisquer efeitos jurídicos, inclusive não tendo o artigo 138 do C.T.N. aplicação na hipótese dos autos, pois nem mesmo comprovou o fato referente à anexação da Guia de Importação.

c) Entende, também, que não comporta o princípio da proporcionalidade, pois o administrador, na espécie, não tem liberdade discricionária quanto ao montante da sanção, preestabelecido no norma tributária.

d) Por fim, as decisões de segunda instância administrativa não prestam como paradigma, tendo-se em vista diversidade quanto à matéria fática como também quanto às alegações.

É o relatório.



V O T O

Inicialmente, levanta o contribuinte a preliminar de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da qual eu não acolho. A recorrente ao protocolizar a Declaração de Importação deu início a um procedimento administrativo e, dentro desse procedimento, deu início a outro procedimento administrativo, qual seja, requereu os benefícios da Portaria DECEX nº 15/91, consubstanciado na concessão de prazo para oferecimento posterior da Guia de Importação. Assim, verifica-se dos fatos que dois foram os procedimentos administrativos iniciados. Ao assumir a responsabilidade de protocolizar a Guia de Importação dentro dos pressupostos previstos na citada Portaria a requerente já sabia que tinha que entregar a G.I. no prazo previsto, não há o que se falar em denúncia espontânea de uma infração a que ela própria deu causa.

Com relação a desproporcionalidade da sanção, entendo, também, não ser o caso, pois a sanção está prevista em lei, e ao julgador cabe aplicar a lei, e não julga-la. Julga-se conforme a lei, e não a lei.

Não esta correto o entendimento da Recorrente de que a inobservância do prazo não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações. O fato de o controle ser efetuado a posteriori, não significa que o mesmo inexistia. Se o órgão incumbido do controle administrativo das importações expede normas a serem cumpridas pelo importador, seu descumprimento caracteriza infração.

Todavia, a simplificação na emissão do documento não implica deixar de caracterizar com infração sua apresentação fora de prazo.

Por outro lado, tal simplificação na emissão de documento, por si só, não significa, também que a infração correspondente à sua apresentação extemporânea passou a ser punível com penalidade que não tipifica a infração cometida, qual seja, a do inciso IX do mesmo artigo.

Como nos ensina CLEIDE PREVITALLI CAIS, in O Processo Tributário, assim preleciona o princípio constitucional da tipicidade:

"Segundo Alberto Xavier, "tributo, imposto, é pois o conceito que se encontra na base do processo de tipificação no Direito Tributário, de tal modo que o **tipo**, como é de regra, representa necessariamente algo de mais concreto que o **conceito**, embora necessariamente mais abstrato do que o fato da vida." Vale dizer que cada tipo de exigência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência."No Direito Tributário a técnica da tipicidade atua não só sobre a **hipótese** da norma tributária material, como também sobre o seu **mandamento**. Objeto da tipificação são, portanto, os fatos e os efeitos, as situações jurídicas iniciais e as situações jurídicas finais."

O princípio da tipicidade consagrado pelo art. 97 do CTN e decorrente da Constituição Federal, já que tributos somente podem ser instituídos, majorados e cobrados por meio da lei, aponta com clareza meridiano os limites da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.534

Administração neste campo, já que lhe é vedada toda e qualquer margem de discricionariedade.” (Grifo nosso).

A r. decisão considerou improcedente a ação entendendo que os fatos apurados (entrega da guia de importação após o prazo de 15 dias de sua emissão) tipificaria a sanção prevista no inciso II do art. 526 do RA, que alude a infração a outros requisitos de controle da importação não previstos anteriormente.

Como nos ensinou Cleite Previtalli Cais “... cada tipo de abrangência tributária deve apresentar todos os elementos que caracterizam sua abrangência...”, já que “... lhe é vedada (à Administração) toda e qualquer espécie de discricionariedade.”

Eis que evidente exemplo de discricionariedade. A norma diz que a guia de importação deixa de existir e, discricionariamente, a Administração diz que existe, porém descumpriu o importador “outros requisitos do controle das importações foram TODOS CUMPRIDOS TANTO QUE A G.I. FOI EMITIDA. O que não foi cumprido foi o prazo entrega da guia de importação na Alfândega, circunstância essa que NADA TEM A VER COM O CONTROLE ADMINISTRATIVO DA IMPORTAÇÃO EXERCIDA PELO SECEX. Tem a ver com a ciência da existência ou não de guia de importação pela Alfândega. Esta tarefa já passa para o controle fiscal e nada tem a ver com controle administrativo. Porém, não há tipificação legal apenando a entrega tardia. ou a guia de importação não existe, se válido o preceito da Portaria DECEX, ou ela existe e, assim, cumpriu todos os requisitos administrativos do controle da importação, tais como valor, especificação da mercadoria, modelo, quantidade, peso etc etc.

O egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes tem inúmeras decisões a respeito do descabimento da aplicação da sanção prevista no inciso II, do art. 526 do RA., nas hipóteses de entrega de GI após o prazo de 15 dias. Isto porque, ao ser emitida, a guia de importação consagrou o controle administrativo de uma importação pretérita. Assim, se teve validade no dia seguinte à emissão e validou caso pretérito, já ocorrido, não há como perder validade apenas porque não houve a tradição, qual seja, o importador não foi um estafeta diligente, entregando dentro de determinado prazo documento que referendou importação anteriormente realizada.

Pelo exposto, sou pela procedência integral do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator